

PROTOCOLO

Suplementar à Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves

OS ESTADOS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com o elevado índice mundial de atos ilícitos contra a aviação civil;

RECONHECENDO que os novos tipos de ameaças contra a aviação civil requerem novos esforços concertados e políticas de cooperação por parte dos Estados; e

CONVENCIDOS de que, para melhor enfrentar tais ameaças, é necessário adotar disposições complementares às da *Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves* assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970, para reprimir atos ilícitos de captura ou exercício de controlo de aeronaves e para melhorar a sua eficácia;

ACORDARAM NAS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

Artigo I

O presente Protocolo complementa a *Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves*, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970 (daqui em diante designada por “a Convenção”).

Artigo II

O artigo 1.º da Convenção será substituído pelo seguinte:

“Artigo 1.º

1. Qualquer pessoa comete um crime se, ilícita e intencionalmente, se apoderar ou exercer controlo de uma aeronave em serviço pela força ou ameaça, ou por coação, ou por qualquer outra forma de intimidação, ou mediante qualquer outro meio tecnológico.
2. Qualquer pessoa também comete um crime se:
 - a) ameaçar cometer o crime previsto no parágrafo 1 do presente artigo; ou
 - b) ilícita e intencionalmente, fizer com que qualquer pessoa receba tal ameaça, em circunstâncias que indiquem que a ameaça é credível.
3. Qualquer pessoa também comete um crime se:
 - a) tentar cometer o crime previsto no parágrafo 1 do presente artigo; ou
 - b) organizar ou dirigir outros para cometerem um crime previsto nos parágrafos 1, 2 ou 3 a) do presente artigo; ou
 - c) participar como cúmplice num crime previsto nos parágrafos 1, 2 ou 3 a) do presente artigo; ou
 - d) auxiliar outra pessoa, ilícita e intencionalmente, a escapar à investigação, julgamento ou punição, sabendo que a mesma cometeu um ato que constitui um crime previsto nos parágrafos 1, 2, 3 a), 3 b) ou 3 c) do presente artigo, ou que é procurada pelas autoridades policiais e sobre a qual pende uma ordem de detenção por ter cometido tal crime ou por ter sido condenada pelo mesmo.
4. Cada Estado Parte também definirá como crime, quando cometido intencionalmente, os crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente artigo, na forma tentada ou consumada, quer seja um ou ambos dos atos seguintes:
 - a) acordo entre uma ou mais pessoas para cometer um dos crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente artigo e, sempre que exigido na legislação nacional, que envolva um ato praticado por um dos participantes que prosseguir na efetivação de tal acordo; ou
 - b) contribuir, sob qualquer forma, para a prática de um ou mais crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente artigo, por um grupo de pessoas que atua com objetivos comuns, e tal contribuição tenha:

- (i) O propósito de facilitar a atividade ou a finalidade criminosa generalizada do grupo, sempre que tal atividade ou finalidade envolva a prática de um dos crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente artigo; ou
- (ii) O conhecimento da intenção do grupo em cometer os crimes previstos nos parágrafos 1 ou 2 do presente artigo.”

Artigo III

O artigo 2.º da Convenção será substituído pelo seguinte:

“Artigo 2.º

Cada Estado Parte compromete-se a estabelecer penas severas para os crimes previstos no artigo 1.º”.

Artigo IV

O seguinte texto deve ser aditado como artigo 2.º *bis* da Convenção:

“Artigo 2.º *bis*

1. Cada Estado Parte poderá, em conformidade com os seus princípios jurídicos nacionais, adotar as medidas necessárias para permitir que uma entidade jurídica, localizada no seu território ou organizada sob as suas leis, seja responsabilizada quando uma pessoa responsável pela gestão ou controlo dessa entidade comete, nessa qualidade, um dos crimes previstos no artigo 1.º. Essa responsabilidade poderá ser penal, civil ou administrativa.
2. Tal responsabilização deverá ser aplicada sem prejuízo da responsabilização penal das pessoas que tenham cometido tais crimes.
3. Se um Estado Parte adotar as medidas necessárias para que a entidade jurídica seja responsabilizada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, deverá assegurar que as sanções penais, civis ou administrativas a aplicar são eficazes, proporcionais e dissuasivas. Essas sanções podem incluir sanções pecuniárias.”

Artigo V

1. O artigo 3.º, parágrafo 1, da Convenção, será substituído pelo seguinte:

“Artigo 3.º

1. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada como estando em serviço desde o momento em que o pessoal de terra ou a tripulação inicia as operações prévias de um determinado voo até vinte e quatro horas após qualquer aterragem. No caso de uma aterragem forçada, considera-se que a mesma continua em serviço até que as autoridades competentes se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.”
2. No parágrafo 3 do artigo 3.º da versão inglesa da Convenção, “*registration*” será substituída por “*registry*”.
3. No parágrafo 4 do artigo 3 da versão inglesa da Convenção, “*mentioned*” será substituído por “*set forth*”.
4. O parágrafo 5 do artigo 3.º da Convenção, será substituído pelo seguinte:

“5. Não obstante o disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, os artigos 6.º, 7.º, 7.º *bis*, 8.º, 8.º *bis*, 8.º *ter* e 10.º serão aplicados independentemente do lugar de descolagem ou de aterragem da aeronave, se o autor ou o presumível autor se encontrar no território de um Estado distinto do Estado de registo daquela aeronave.”

Artigo VI

O seguinte texto deve ser aditado como artigo 3.º *bis* da Convenção:

“Artigo 3.º *bis*

1. Nada do disposto na presente Convenção deve afetar outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas no âmbito do direito internacional, em

particular os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e do Direito Internacional Humanitário.

2. As atividades das forças armadas durante conflitos armados não estão sujeitas à presente Convenção, na medida em que tais termos se enquadram e se regem pelo direito humanitário internacional, e as atividades praticadas pelas forças militares de um Estado no exercício das suas funções oficiais, desde que regidas por outras regras do direito internacional, não estão sujeitas à presente Convenção.
3. O disposto no parágrafo 2 do presente artigo não deve ser interpretado como aceitável ou considerando lícitos os atos de outra forma ilícitos, ou impeditivo de julgamento ao abrigo de outras leis.”

Artigo VII

O artigo 4.º da Convenção será substituído pelo seguinte:

“Artigo 4.º

1. Cada Estado Parte deve adotar as medidas que entender serem necessárias para estabelecer a sua jurisdição sob os crimes previstos no artigo 1.º e sobre qualquer outro ato de violência contra passageiros ou tripulação praticado pelo presumível autor relativamente a esses mesmos crimes, nos seguintes casos:
 - a) quando o crime é cometido no território desse Estado;
 - b) quando o crime for cometido contra ou a bordo de uma aeronave registada nesse Estado;
 - c) quando a aeronave, na qual for cometido o crime, aterrar no seu território e o presumível autor ainda se encontrar a bordo;
 - d) quando o crime for cometido contra ou a bordo de uma aeronave locada sem tripulação a um locatário cujo local de trabalho principal ou, se o locatário não tem tal lugar de negócio, cuja residência permanente seja nesse Estado;
 - e) quando o crime for cometido por um nacional desse Estado.

2. Cada Estado Parte também pode estabelecer a sua jurisdição sobre qualquer um dos referidos crimes nos seguintes casos:
 - a) quando o crime for cometido contra um nacional desse Estado;
 - b) quando o crime for cometido por apátridas cuja residência habitual se situa no território desse Estado.
3. Cada Estado Parte deve igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes previstos no artigo 1.º, nos casos em que o presumível autor se encontra no seu território, e quando o dito Estado não extradita essa pessoa, ao abrigo do artigo 8.º, para nenhum dos Estados Partes que tenham estabelecido a sua jurisdição em conformidade com os parágrafos aplicáveis deste artigo em relação a tais crimes.
4. Esta Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida de acordo com as leis nacionais.”

Artigo VIII

O artigo 5.º da Convenção será substituído pelo seguinte:

“Artigo 5.º

Os Estados Partes que constituam organizações de exploração conjunta do transporte aéreo ou organismos internacionais de exploração que utilizem aeronaves que sejam objeto de uma matrícula internacional ou comum, devem, pelos meios adequados, designar para cada aeronave qual dos Estados entre si deve exercer a jurisdição e assumir as atribuições do Estado de matrícula para efeitos da presente Convenção, e deve comunicar tal facto ao Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, que dará conhecimento a todos os Estados Partes da presente Convenção.”

Artigo IX

O artigo 6.º, parágrafo 4, da Convenção, será substituído pelo seguinte:

“Artigo 6.º

4. Quando um Estado Parte efetuar a detenção de uma pessoa ao abrigo do presente artigo, deverá comunicar imediatamente tal detenção aos Estados Partes que tenham estabelecido a sua jurisdição nos termos do parágrafo 1 do artigo 4.º, e estabelecido a sua jurisdição e notificado o Depositário ao abrigo do parágrafo 2 do artigo 4.º e, se considerar conveniente, deve avisar qualquer outro Estado interessado sobre a detenção efetuada e sobre as circunstâncias que justificam a detenção dessa pessoa. O Estado Parte que proceder ao inquérito preliminar previsto no parágrafo 2 do presente artigo deverá comunicar imediatamente as suas conclusões aos referidos Estados Partes e indicar a sua pretensão de exercer a sua jurisdição.”

Artigo X

O seguinte texto deve ser aditado como artigo 7.º *bis* da Convenção:

“Artigo 7.º *bis*

Qualquer pessoa que seja detida, ou contra a qual quaisquer outras medidas ou procedimentos sejam adotados em conformidade com esta Convenção, beneficiará da garantia de um tratamento justo, incluindo o exercício de todos os direitos e garantias em conformidade com a lei do Estado em cujo território essa pessoa se encontre e com as disposições aplicáveis do direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria dos direitos humanos.”

Artigo XI

O artigo 8.º da Convenção será substituído pelo seguinte:

“Artigo 8.º

1. Os crimes previstos no artigo 1.º devem constar dos crimes passíveis de extradição em quaisquer tratados de extradição celebrados entre os Estados Partes. Os Estados Partes

comprometem-se a considerar estes crimes como casos de extradição em qualquer tratado de extradição a ser celebrado entre eles.

2. Se um Estado Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado, receber uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não tem nenhum tratado de extradição, poderá, à discrição, considerar a presente Convenção como a base jurídica para extradição em relação aos crimes previstos no artigo 1.º. A extradição estará sujeita às outras condições previstas na legislação do Estado requerido.
3. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado devem reconhecer os crimes previstos no artigo 1.º como crimes passíveis de extradição entre si, sujeitos às condições estabelecidas pela lei do Estado requerido.
4. Para efeitos de extradição entre os Estados Partes, cada um dos crimes deve ser considerado como se tivesse sido cometido não apenas no território de ocorrência mas também no território dos Estados Partes obrigados a estabelecer a sua jurisdição de acordo com as alíneas b), c), d) e e) do parágrafo 1 do artigo 4.º e que tenham estabelecido a sua jurisdição em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 4.º.
5. Os crimes previstos nas alíneas a) e b) do parágrafo 4 do artigo 1.º devem, para efeitos de extradição entre os Estados Partes, ser tratados como equivalentes.”

Artigo XII

O seguinte texto deve ser aditado como artigo 8.º *bis* da Convenção:

“Artigo 8.º *bis*

Nenhum dos crimes previstos no artigo 1.º será considerado, para efeitos de extradição ou de assistência jurídica mútua, como um crime político, como um crime relacionado com um crime político nem como um crime inspirado por motivos políticos. Por conseguinte, um pedido de extradição ou de assistência jurídica mútua com base em tal crime não pode ser recusado com o único fundamento de se tratar de um crime político, ou um crime relacionado com um crime político ou um crime inspirado por motivos políticos.”

Artigo XIII

O seguinte texto deve ser aditado como artigo 8.º *ter* da Convenção:

“Artigo 8.º *ter*

Nada na presente Convenção será interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de prestar assistência jurídica mútua se o Estado Parte requerido tiver motivos substanciais para crer que o pedido de extradição por crimes previstos no artigo 1.º ou de assistência jurídica mútua em relação a tais crimes tenha sido formulado com o propósito de processar ou de punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opinião política ou género, ou que o cumprimento do pedido poderia prejudicar a situação dessa pessoa por qualquer um destes motivos.”

Artigo XIV

O artigo 9.º, parágrafo 1, da Convenção, será substituído pelo seguinte:

“Artigo 9.º

1. Quando se realiza qualquer um dos atos previstos no parágrafo 1 do artigo 1.º ou esteja iminente a sua realização, os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para que o legítimo comandante da aeronave recupere ou mantenha o controlo da mesma.”

Artigo XV

O artigo 10.º, parágrafo 1, da Convenção, será substituído pelo seguinte:

“Artigo 10.º

1. Os Estados Partes devem prestar mutuamente a maior assistência possível no que respeita a qualquer processo penal relativo aos crimes previstos no artigo 1.º e com os

demais atos previstos no artigo 4.º. A legislação do Estado requerido será aplicada em todos os casos.”

Artigo XVI

O seguinte texto deve ser aditado como artigo 10.º *bis* da Convenção:

“Artigo 10.º *bis*

Qualquer Estado Parte que tenha motivos para acreditar que será cometido um dos crimes previstos no artigo 1.º deve, de acordo com a sua legislação nacional, prestar quaisquer informações relevantes de que disponha aos Estados Partes que, em sua opinião, são os Estados previstos nos parágrafos 1 e 2 do artigo 4.º.”

Artigo XVII

1. Na Convenção, todas as referências a “Estado Contratante” e “Estados Contratantes” serão substituídas por “Estado Parte” e “Estados Partes” respetivamente.
2. No texto em inglês da Convenção, todas as referências a “*him*” e “*his*” serão substituídas por “*that person*” e “*that person’s*”, respetivamente.

Artigo XVIII

Os textos da Convenção nos idiomas árabe e chinês, anexos ao presente Protocolo, juntamente com os textos da Convenção em inglês, francês, russo e espanhol, constituirão textos igualmente autênticos nos seis idiomas.

Artigo XIX

Entre os Estados Partes do presente Protocolo, a Convenção e o presente Protocolo devem ser lidos e interpretados conjuntamente, como um instrumento único, e devem ser conhecidos como a Convenção de Haia, alterada pelo Protocolo de Pequim de 2010.

Artigo XX

O presente Protocolo estará aberto para assinatura em Pequim, em 10 de setembro de 2010, pelos Estados que participaram na Conferência Diplomática sobre a Segurança da Aviação realizada em Pequim de 30 de agosto a 10 de setembro de 2010. Após o dia 27 de setembro de 2010, o presente Protocolo estará aberto a todos os Estados para assinatura na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, em Montreal, até à sua entrada em vigor, de acordo com o artigo XXIII.

Artigo XXI

1. O presente Protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto do Secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, que é pelo presente designado por Depositário.
2. A ratificação, aceitação e aprovação do presente Protocolo por qualquer Estado que não seja Parte na Convenção terá o efeito de ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção de Haia, alterada pelo Protocolo de Pequim de 2010.
3. Qualquer Estado que não ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo poderá aderir ao mesmo em qualquer momento. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Depositário.

Artigo XXII

Após a ratificação, aceitação e aprovação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, cada Estado Parte:

- a) notificará o Depositário sobre a jurisdição que tiver estabelecido ao abrigo da sua legislação nacional e em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do artigo 4.º da

Convenção de Haia, alterada pelo Protocolo de Pequim em 2010, e notificará imediatamente o Depositário de qualquer alteração; e

- b) poderá declarar que aplicará as disposições da alínea d) do parágrafo 3 do artigo 1.º da Convenção de Haia, alterada pelo Protocolo de Pequim em 2010, de acordo com os princípios da sua legislação penal em matéria de isenção da responsabilidade parental.

Artigo XXIII

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data de depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Depositário.
2. Para cada um dos Estados que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Protocolo após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
3. Imediatamente após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Depositário registá-lo-á perante as Nações Unidas.

Artigo XXIV

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Depositário.
2. A denúncia produzirá efeito um ano após a data em que a notificação tiver sido recebida pelo Depositário.

Artigo XXV

O Depositário deverá informar imediatamente todos os Estados Partes do presente Protocolo e todos os Estados signatários ou que adiram ao presente Protocolo, sobre a data de

cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a data da entrada em vigor do presente Protocolo e outras informações relevantes.

EM TESTEMUNHO DO QUAL os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

FEITO em Pequim, no décimo dia de setembro do ano dois mil e dez, nos idiomas inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, em textos igualmente autênticos, e cuja autenticidade ficará confirmada após a verificação efetuada pelo Secretariado da Conferência, sob a autoridade do Presidente da Conferência, dentro de noventa dias após a data da confirmação dos textos entre si. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional, e o Depositário remeterá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Partes do presente Protocolo.